



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 143-14.
2012.6.19.0104 – CLASSE 32 – ITABORAÍ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Pedro Costa Jardim

Advogados: Roberto Duarte Butter e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral.

2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. O TSE já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), reformando sentença, indeferiu o registro de candidatura de Pedro Costa Jardim ao cargo de vereador, em virtude de as contas do candidato relativas ao pleito de 2008 terem sido rejeitadas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 103):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. VEDAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.034/2009. RECURSO PROVIDO PARA SE INDEFERIR O REGISTRO DO REQUERENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 114).

No especial (fls. 119-148), o candidato apontou violação ao art. 275 do CE e aos arts. 165 e 458, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem teria sido omissa quanto à apreciação da suposta ausência de prova da rejeição das contas.

Apontou, ainda, violação ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, haja vista o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a rejeição das contas de campanha não impede a quitação eleitoral.

Contrarrazões às fls. 154-162.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 167-170).

Em decisão de fls. 172-174, dei provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de Pedro Costa Jardim ao cargo de vereador.

Daí o presente agravo regimental (fls. 177-183), no qual o MPE sustenta que:



a) a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a simples apresentação das contas é suficiente para obtenção de quitação eleitoral, foi assentada no transcurso do período eleitoral, motivo porque não poderia ser aplicada a essas eleições, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da moralidade, probidade e transparência, de modo a resguardar-se a finalidade da prestação de contas. A interpretação literal da expressão “apresentação das contas” não se coaduna com a Constituição Federal, representando verdadeiro estímulo ao abuso de poder econômico nas eleições, inviabilizando o controle dos gastos de campanha, bem como comprometendo a lisura e o equilíbrio do pleito;

c) o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, quando há desaprovação das contas, é medida razoável e proporcional, uma vez que, se o indivíduo que não paga multa eleitoral não está quite com esta Justiça, com mais razão ainda aquele que tem suas contas desaprovadas também não pode estar quite; e

d) caso se entenda que o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 comporta apenas interpretação literal, forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade, pois, ao viabilizar a obtenção de quitação eleitoral a partir da simples apresentação das contas, restarão violados os princípios da probidade e da razoabilidade, em evidente afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, está na decisão agravada (fls. 173-174):

Não prospera a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Colho do acórdão regional que as questões necessárias ao deslinde da causa foram enfrentadas de modo suficiente pela Corte de origem, embora o resultado do julgamento tenha contrariado os interesses da parte.

Quanto ao mais, o recurso merece provimento.

Conforme relatado, o Tribunal a quo indeferiu o registro do recorrente ao fundamento de que a rejeição das contas de campanha relativas ao pleito de 2008 impede a obtenção de quitação eleitoral.

Entretanto, ao examinar a Instrução nº 1542-64/DF, Rel. Min Arnaldo Versiani, esta Corte modificou posicionamento anteriormente adotado ao assentar que a rejeição das contas não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação das contas.


Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há se falar em violação aos princípios da moralidade, probidade e da transparência, uma vez que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 (Precedente: AgR-REspe nº 376-70/MG, PSESS de 30.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. Inexiste afronta ao princípio da segurança jurídica - suscitado em razão do acolhimento, por este Tribunal, do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, para excluir o § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012 - uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos



pré-candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 1434/CE, PSESS de 6.9.2012, Rel. Min. Luciana Lóssio).

O inconformismo não merece guarida.

Conforme assinalei anteriormente, é pacífica nesta Corte a orientação segundo a qual a rejeição das contas de campanha não obsta a quitação eleitoral, bastando sua simples apresentação.

Quanto aos demais temas objeto da insurgência, cumpre reproduzir o que decidido por esta Corte no AgR-REspe nº 1434/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, em que todas as questões foram detidamente examinadas:

Não obstante as razões em que se funda o Órgão Ministerial, o agravo não merece provimento.

Com efeito, as questões ora suscitadas já foram debatidas por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 376-70, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em sessão de 30.8.2012, ocasião em que se manteve o entendimento no sentido de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão supramencionado foi assim ementado:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas.

2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovou tais contas.

Agravo regimental não provido.

Naquela assentada, consignou-se, ainda, que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. I, 1, *j*, da LC nº 64/90.



Não há falar, portanto, na inconstitucionalidade da parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, por suposta violação aos princípios da moralidade, da probidade e da transparência.

Por outro lado, foi rechaçada também a alegada afronta ao princípio da segurança jurídica, suscitada em razão do julgamento do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, em que decidiu esta Corte pela exclusão do § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012, de modo a afastar o impedimento à obtenção da quitação eleitoral nos casos de desaprovação das contas de campanha.

Conforme destacou o eminente relator do precedente acima mencionado, Ministro Arnaldo Versiani, a matéria em questão é controvertida e ensejou inúmeras discussões no âmbito do TSE.

Todavia, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010, inexistente afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos pré-candidatos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, nego provimento ao agravo regimental, por motivo diverso. No tocante às contas irregulares de 2008, houve a projeção, quanto à inexistência da condição de elegibilidade – no caso, a quitação eleitoral –, até 2010.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 143-14.2012.6.19.0104/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Costa Jardim (Advogados: Roberto Duarte Butter e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.